

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90005/2025
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 90005 / 2025 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 4.3.1, os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público. Contudo, a empresa por ora habilitada não apresentou a documentação de habilitação econômico-financeira de acordo como é exigido na legislação, sendo assim, contrariando a legislação que regue sobre o assunto - licitação / pregão eletrônico – a qual determina a apresentação de tal documento. Desta forma, descumprindo inúmeras regras estabelecidas do edital, da Lei 14.133/21, do Decreto 10.024/19, do TCU do Acórdão 785/2012- Plenário, TCU do Acórdão 1405/2011-Plenário, TCU Acórdão 1602/2004-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 90005/2025, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, que tem como objeto a “A eventual aquisição de água mineral potável sem gás, acondicionadas em garrafas de 2 (dois) litros”.

A participação da licitante é informada no edital da seguinte forma: “4.3.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;”

Sendo que a empresa por ora habilitada apresentou todos os de habilitação, exceto o de qualificação econômico-financeira como é exigido na legislação.

Desta forma, a 2MJ MANAUS LTDA demonstra o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a qualificação econômico-financeira deve ser encaminhada de acordo com o que é estabelecido nas legislações vigentes que versam sobre o assunto e trazem luz a essa questão.

A Lei 14.133/21, no art. 62, verifica-se:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

E no Decreto 10.024/19, art. 40, relata:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;”

E, também, se faz necessário para a verificação do que é descrito no item 4.5: “O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.”

E como a empresa por ora habilitada intitulou-se ME/EPP, a Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando não apresenta um balanço patrimonial.

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 785/2012 – Plenário: “É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico- financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital.”

TCU – Acórdão 1405/2011 – Plenário: “É obrigatória a verificação da documentação de regularidade jurídica e fiscal das empresas, inclusive nos casos de contratações por dispensa de licitação.”

TCU – Acórdão 1602/2004 – Plenário: “Os processos administrativos referentes às contratações devem incluir organizadamente toda a documentação necessária à comprovação das condições de habilitação dos licitantes.”

A súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

E ainda tem a SÚMULA 283 onde o relator Ministro José Jorge declara:

“SÚMULA TCU 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

Enquanto, que a súmula 177 doutrina:

SÚMULA TCU 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Em razão destas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que discorrem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acolhidos por todos os administradores públicos do Brasil (Municipal, Distrito Federal, Estadual e Federal em todas as suas esferas e poderes), incluindo, em respeito à Súmula 222 do TCU.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Porém, a empresa por ora habilitada não apresentou um balanço patrimonial como é exigido tanto na legislação como também no item 8.26 do edital: “8.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso I);”

Além de que anexou um balanço financeiro dos anos 2022 e 2023, porém, o balanço patrimonial referente ao ano de 2023 está registrado em 11/11/2024, evidenciando a sua irregularidade e infringindo a LEI 10.406/02 no seu art. 1.078 que versa sobre a tempestividade do balanço patrimonial, in verbis:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico;”

Ainda pode observar que não demonstra a movimentação financeira, o valor do recolhimento dos tributos do Simples Nacional não corresponde ao valor de faturamento registrado na linha de Receita Bruta, outro ponto a ser observado é que o balanço anexado demonstra apenas faturamento com serviço, sendo assim, vale o questionamento como é que a empresa por ora habilitada consegue obter atestados de capacidade técnica de fornecimento de produtos. Por essa razão a conclusão é que o balanço está com lançamentos errôneos ou não corresponde com a real atividade financeira da empresa por ora habilitada.

Tendo embasamento nessas evidências, a não apresentação de uma documentação de habilitação já é o suficiente para a desclassificação da empresa por ora habilitada para os ITENS 1 e 2 do certame.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 8 de maio de 2025.

2MJ MANAUS LTDA